



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Parecer 40/2025

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Protocolo nº 192
Data: 27/05/2025
Horário: 08:00
Responsável Bentrig

Autor do Projeto: Poder Executivo

Relator: Vereador Paulo Israel Longaray Martins

Matéria: Projeto de Lei nº. 030/2025.

ASSUNTO: Exame da legalidade e da adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 030/2025:

“Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público de 1 (um) Motorista e de 1 (um) Operador de Máquinas”.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 030/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado nesta Casa Legislativa em 16 de maio de 2025, sob o protocolo nº. 178. Após leitura em plenário, a proposição foi encaminhada à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo para análise técnico-jurídica.

A matéria propõe a autorização legislativa para a contratação temporária, por excepcional interesse público, de 01 (um) Motorista e 01 (um) Operador de Máquinas, pelo prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, com fundamento na necessidade emergencial de manutenção dos serviços de transporte escolar e apoio às atividades agrícolas no município.

A Comissão se reuniu em 26/05/2025, ocasião em analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

2. PARECER:

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000

Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com

Chuvisca/RS

A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público encontra amparo no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal n.º 8.745/1993 disciplina essa modalidade de contratação, estabelecendo as hipóteses em que é admitida.

O art. 2º da Lei n.º 8.745/1993 prevê, em seus incisos VI e X, as respectivas possibilidades:

VI: *Situações de calamidade pública; e*
X: *Outras necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que previstas em lei específica e devidamente justificadas quanto à sua necessidade, urgência e transitoriedade.*

No caso em análise, as contratações propostas pelo Executivo Municipal se enquadraram no inciso X do art. 2º da Lei nº 8.745/1993, pelas razões a seguir expostas:

Contratação de Motorista: A Mensagem n.º 030/2025 e o Memorando/Gabinete n.º 049/2025 informam que a contratação de Motorista é necessária para garantir a continuidade do serviço de transporte escolar, o qual é essencial para assegurar o direito fundamental à educação. A ausência de servidores efetivos habilitados para a condução dos veículos escolares configura uma situação de excepcional interesse público, pois a interrupção desse serviço causaria prejuízos significativos aos alunos da rede municipal e do IFSul, restringindo seu acesso à educação. A necessidade é temporária, pois a contratação visa suprir a demanda até que seja possível a realização de concurso público para o provimento definitivo dos cargos.

Contratação de Operador de Máquinas: A Mensagem n.º 030/2025 e o Memorando/Gabinete n.º 049/2025 justificam a contratação de Operador de Máquinas pela necessidade de assegurar a execução regular dos serviços de apoio à produção agrícola. Esses serviços são de fundamental importância para a economia local e para o atendimento das demandas dos produtores rurais. A escassez de servidores aptos a operar os tratores agrícolas e demais equipamentos compromete a eficiência desses serviços, causando atrasos e



prejuízos ao setor agrícola. Essa situação também caracteriza uma necessidade temporária de excepcional interesse público, pois a contratação visa garantir a continuidade dos serviços até a reposição do quadro funcional por meio de concurso público.

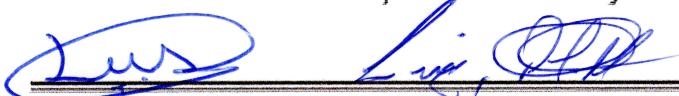
A documentação anexa ao projeto, em especial o Memorando/Gabinete n.º 049/2025, atesta a informação de que não há servidores efetivos disponíveis para desempenhar as funções de Motorista e Operador de Máquinas. O Ofício n.º 091/2025 encaminha o projeto em regime de urgência, o que demonstra a necessidade de uma solução célere para os problemas enfrentados pelas Secretarias de Educação e Agricultura. O Projeto de Lei n.º 030/2025 prevê a contratação por prazo determinado de até 6 (seis) meses, prorrogável por igual período mediante decreto, o que evidencia o caráter temporário das medidas.

Embora o Memorando/Gabinete n.º 049/2025 não detalhe as alternativas consideradas para suprir a demanda, a urgência da situação e o risco de prejuízo aos serviços públicos justificam a contratação temporária como medida excepcional, nos termos da legislação vigente.

Ainda sob o aspecto da legalidade, destaca-se que o art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) determina que toda despesa deve ser acompanhada de: (a) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (b) Declaração do ordenador da despesa quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A "Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro" apresentada nos documentos do Projeto de Lei n.º 026/2025 demonstra o atendimento a esses requisitos. As estimativas de despesa para os cargos de Motorista e Operador de Máquinas estão devidamente detalhadas, e a declaração do ordenador da despesa atesta a sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário.

O documento também informa que a despesa com a contratação do Motorista está prevista no orçamento e possui viabilidade financeira. A



contratação do Operador de Máquinas, embora prevista, depende da abertura de crédito suplementar. Essa necessidade de crédito suplementar, por si só, não invalida a aprovação do projeto, desde que a abertura do crédito seja realizada de acordo com o art. 43 da Lei n.º 4.320/64, com a indicação da fonte de recursos e a adoção de medidas compensatórias para não comprometer outras despesas essenciais do Município.

A análise do impacto na Receita Corrente Líquida (RCL) demonstra que o comprometimento com despesas de pessoal encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF, não havendo óbice à aprovação do projeto nesse aspecto.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei n.º 30/2025 apresenta fundamento jurídico e orçamentário adequado para a contratação temporária de Motorista e Operador de Máquinas. As justificativas apresentadas pelo Executivo, embora sucintas, encontram respaldo nos documentos anexos ao projeto e demonstram a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.745/93.

Assim, o relator emite **PARECER FAVORÁVEL** à matéria, recomendando sua tramitação regular e aprovação em plenário.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 26 de maio de 2025.



Luciano Morais Silva
Presidente



Paulo Israel Longaray Martins
Relator


Luiz Carlos Westphal Dummer
Secretário